



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724053/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.112 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente RONDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

VERBA PAGA A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos a título de intervalo intrajornada não gozado compõem o salário de contribuição, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba na disciplina então estabelecia no §4º do artigo 71 da CLT.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AI CFL 68 e AI CFL 78. VERBA PAGA A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM GFIP.

Materializa infração à legislação previdenciária a não informação em GFIP de valores pagos a título de intervalo intrajornada não gozado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira,

Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

AUTUAÇÃO

A autuação encartada nos presentes autos abrange os DEBCAD nº. 37.271.325-4; 37.271.326-2; 37.271.327-0; 37.271.328-9; 37.271.329-7; 37.271.330-0; 37.271.331-9; 37.271.332-7 e abrange os seguintes levantamentos (fls. 53 / 67):

- **Lev GF (ferramenta de apropriação de créditos da empresa)** – declarado em GFIP – contém as contribuições declaradas nas GFIP apresentadas pela empresa; este levantamento tem apenas a finalidade de apropriar os créditos da empresa aos valores já previamente confessados por meio da GFIP. Apenas os créditos que excederem os valores confessados é que poderão ser utilizados para quitação dos valores não confessados, apurados na ação fiscal. Os débitos porventura apurados neste levantamento não serão incluídos em auto de infração por se tratarem de valores já confessados, constituídos, passíveis de cobrança imediata;
- **Lev FP – não declarado em GFIP** – Remuneração apurada por meio das folhas de pagamentos exibidas pela empresa referente à competência 07/2007 (*confronto entre as folhas de pagamento e as massas salariais declaradas em GFIP*);
- **Lev FP1 – não declarado em GFIP** – Remuneração apurada por meio das folhas de pagamentos exibidas pela empresa referentes às competências 04/2007, 09/2007 e 12/2007 (*confronto entre as folhas de pagamento e as massas salariais declaradas em GFIP*);
- **Lev IJ – não declarado em GFIP** – Valor pago aos empregados caso não sejam concedidos aos mesmos o chamado intervalo intrajornada, necessário para sua alimentação e repouso, na forma prevista no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme cláusula quinquagésima primeira e parágrafo primeiro da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2007, referente à competência 07/2007 (*as contribuições de segurados foram apuradas com base na alíquota mínima de 8%*);
- **Lev IJ1 – não declarado em GFIP** – Valor pago aos empregados caso não sejam concedidos aos mesmos o chamado intervalo intrajornada, necessário para sua alimentação e repouso, na forma prevista no artigo 71 da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme cláusula quinquagésima primeira e parágrafo primeiro da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2007, referente às competências 01/2007 a 06/2007 e 08/2007 a 12/2007 *(as contribuições de segurados foram apuradas com base na alíquota mínima de 8%)*;

- **Lev PL – não declarado em GFIP** – Remuneração (pró-labore) do segurado contribuinte individual, o sócio administrador Mauro Freire de Carvalho Oliveira, apurada por meio da conta de despesa 361.01.008 (Pró labore) contabilizada no Livro Diário nº 16 do ano de 2007, referente à competência 07/2007;
- **Lev PL1 – não declarado em GFIP** – Remuneração (pró-labore) do segurado contribuinte individual, o sócio administrador Mauro Freire de Carvalho Oliveira, apurada por meio da conta de despesa 361.01.008 (Pro labore) contabilizada no Livro Diário nº 16 do ano de 2007, referente às competências 01/2007 a 04/2007, 06/2007, e 08/2007 a 12/2007;
- **Lev GC1- não declarado em GFIP** – Valor de compensação indevida efetuada em GFIP para abater valor devido pela empresa na competência 01/2007.

Em relação ao levantamento GC1, a fiscalização traz os seguintes esclarecimentos:

De acordo com a GFIP do mês 01/2007 a empresa informou no campo Valor Compensado saldo positivo, abatendo, assim, tal montante do valor devido de contribuição previdenciária nesta competência.

A fiscalização intimou a empresa por escrito a apresentar planilha com cálculo do demonstrativo desse valor compensado em GFIP, bem como a documentação comprobatória das compensações feitas durante o período.

A autuada apresentou demonstrativo em que o valor a ser compensado na competência 01/2007 provém das competências 12/2006 e 13/2006, mas o valor referente à sobre estes meses não corresponde ao valor compensado no mês 01/2007, que é maior.

Observou-se também que o valor informado como Valor a Compensar – campo RETENÇÃO na GFIP da competência 13/2006 é diferente desses valores.

Além disso, na GFIP do mês 01/2007 nos campos referentes à informações sobre a COMPENSAÇÃO a empresa não informou nada nos campos período inicial e período final, deixando de identificar na própria GFIP a que período se refere o valor compensado na competência.

Diante disso a empresa não comprovou de fato qual é o valor a ser compensado na competência 01/2007, motivo pelo qual a importância referente à compensação foi glosada pela fiscalização.

A fiscalização explicita que também foram apurados valores que o contribuinte deixou de declarar em GFIP, em época própria, referentes a pagamentos feitos pela empresa a segurados empregados e contribuinte individual. A penalidade aplicada em decorrência da infração em foco restou assim fundamentada pela fiscalização:

A RONDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. encontra-se enquadrada nas faixas adiante demonstradas, resultando, para as competências 01/2007 a 12/2007, as multas apuradas no quadro abaixo em função da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, correspondentes ao código de fundamentação legal (CFL) 68:

A	B	C	D	E	F	G	H
COMP	Remuneração dos Segurados Não Declarada (Levantamentos "FP", "FP1", "IJ", "IJ1", "PL", "PL1" e "GC1")	Contribuições dos Segurados Não declaradas em GFIP	Contribuição da Empresa sobre Remuneração dos Segurados	Total das Contribuições Não Declaradas (C+D)	Qtde segurados	LIMITE MULTA (*)	MULTA APLICADA
01/2007	23.093,77	788,57	16.021,29	16.809,86	559	30.471,40	16.809,86
02/2007	8.432,56	734,60	1.879,49	2.614,09	564	30.471,40	2.614,09
03/2007	9.072,36	785,79	2.026,64	2.812,43	562	30.471,40	2.812,43
04/2007	308.831,52	24.171,73	70.971,25	95.142,98	558	30.471,40	30.471,40
05/2007	7.337,14	586,97	1.687,54	2.274,51	555	30.471,40	2.274,51
06/2007	7.073,14	625,85	1.566,82	2.192,67	550	30.471,40	2.192,67
07/2007	5.936,45	534,92	1.305,38	1.840,30	302	15.235,70	1.840,30
08/2007	5.509,80	500,78	1.207,25	1.708,03	292	15.235,70	1.708,03
09/2007	203.868,97	15.960,11	46.829,86	62.789,97	316	15.235,70	15.235,70
10/2007	6.447,05	575,76	1.422,82	1.998,58	322	15.235,70	1.998,58
11/2007	6.467,75	577,42	1.427,58	2.005,00	324	15.235,70	2.005,00
12/2007	8.439,99	642,68	1.881,20	2.523,88	326	15.235,70	2.523,88
TOTAL	600.510,50	46.485,18	148.227,12	194.712,30	-	-	82.486,45

(...)

À época dos fatos geradores ora autuados, a Lei 8.212/91 estabelecia penalidades diversas para fatos geradores igualmente distintos e autônomos. A prevista no artigo 32, § 5º, a qual tem natureza de multa por descumprimento da obrigação acessória, e outra prevista no art. 35, com redação dada pela Lei 9.876/99, que consiste em penalidade pecuniária que decorre do não recolhimento do tributo devido dentro do respectivo vencimento, que lhe imprime, por sua vez, natureza de multa moratória.

(...)

Com a edição da Lei 11.941/2009 o artigo 32-A foi incluído, criando nova forma para aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP sem incorreções ou omissões:

(...)

A MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/09), também deu nova redação ao artigo 35 citado no subitem anterior, a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2008, inseriu o art. 35-A na Lei 8.212/91, alterando a forma de cálculo da multa prevista para a conduta de apresentar a GFIP com omissões/incorreções relativas às contribuições previdenciárias não recolhidas (multa de ofício), (...)

Assim sendo, para fins de aplicação do princípio da retroatividade benigna estabelecida no art.106, inciso II, alínea "c", do CTN, foi constituído o quadro comparativo abaixo:

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
COMP	CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS	MULTA ATUAL (1)	AI 78	TOTAL MULTA ATUAL (C + D)	MULTA DE MORA – ANTERIOR (24% de B)	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (AI CFL 68 (2))	MULTA DE MORA + AI 68 (F+G)	MULTA MAIS BENÉFICA PARA O CONTRIBUINTE (COMPARATIVO ENTRE AS COLUNAS "E" E "H", PREVALECENDO A MULTA DE MENOR VALOR)	
								VALOR	NATUREZA
01/2007	15.900,23	4.232,51	0,00	4.232,51	3.816,06	16.809,86	20.625,92	4.232,51	ATUAL
02/2007	9,22	6,92	0,00	6,92	2,21	2.614,09	2.616,30	6,92	ATUAL
03/2007	2.543,34	1.907,51	0,00	1.907,51	610,40	2.812,43	3.422,83	1.907,51	ATUAL
04/2007	2.391,48	1.793,61	735,00	2.528,61	573,95	30.471,40	31.045,35	2.528,61	ATUAL
05/2007	2.274,51	1.705,88	0,00	1.705,88	545,88	2.274,51	2.820,39	1.705,88	ATUAL
06/2007	2.192,67	1.644,50	0,00	1.644,50	526,24	2.192,67	2.718,91	1.644,50	ATUAL
07/2007	6.008,67	4.506,51	0,00	4.506,51	1.442,08	1.840,30	3.282,38	3.282,38	ANTERIOR
08/2007	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.708,03	1.708,03	0,00	-
09/2007	2.734,13	2.050,60	500,00	2.550,60	656,19	15.235,70	15.891,89	2.550,60	ATUAL
10/2007	1.998,58	1.498,94	0,00	1.498,94	479,66	1.998,58	2.478,24	1.498,94	ATUAL
11/2007	1.991,28	1.493,46	0,00	1.493,46	477,91	2.005,00	2.482,91	1.493,46	ATUAL
12/2007	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.523,88	2.523,88	0,00	-
TOTAIS	38.044,11	20.840,44	1.235,00	22.075,44	9.130,58	82.486,45	91.617,03	20.851,31	-

Foi feito, então, para as competências 01/2007 a 12/2007 o cotejo entre a soma das multas previstas no revogado artigo 34, § 5º, e do 35, inciso II, alínea "a", da Lei 8.212/91, com a penalidade pecuniária do inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96, introduzida na Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/09.

Face o exposto, será aplicada (conforme quadro comparativo do item 40), para as competências 01/2007 a 06/2007 e 09/2007 a 11/2007 a multa de ofício demonstrada na coluna "C" da planilha, correspondente à penalidade disposta no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 11.941/2009, por ser a menos gravosa, conforme cálculo demonstrado no item 40.

Para a competência 07/2007 será aplicada multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento), além de ser lavrado o Auto de Infração nº 37.271.325-4, correspondente ao Código de Fundamentação Legal (CFL) 68, por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, calculado em conformidade com o art. 32, § 5º, da Lei 8.212/91, uma vez que os valores somados dessas multas, por competência, são mais benéficos ao contribuinte.

Ademais, ainda foram lavrados os seguintes autos de infração por conta do descumprimento de obrigações acessórias:

- **AI nº 37.271.326-2 (CFL 30)** – ao analisar as folhas de pagamentos e Livro Diário do ano de 2007 a fiscalização constatou-se que o contribuinte individual Mauro Freire de Carvalho Oliveira (*sócio administrador*) não foi incluído em folhas de pagamentos;
- **AI nº. 37.271.327-0 (CFL 59)** - na verificação do Livro Diário do ano de 2007 nos lançamentos a débito da conta de despesa 361.01.008 (PRÓ LABORE) verificou-se que não foi arrecadada, mediante desconto do valor de pro labore, a contribuição do segurado contribuinte individual;
- **AI nº. 37.271.325-4 (CFL 68)** - a autuada deixou de declarar em GFIP, nas competências 07/2007, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias por ela devidas;
- **AI nº. 37.271.328-9 (CFL 78)** - a autuada apresentou GFIP com incorreções ou omissões nas competências de 01/2007 a 06/2007 e 09/2007 a 11/2007. Nas GFIP destas competências, a empresa declarou valores menores em GFIP

do que os valores já recolhidos/pagos antes do início da ação fiscal, através de Guias da Previdência Social (GPS). A penalidade aplicada restou resumida no seguinte quadro:

A	B	C	D	E
COMP	No DE INFORMAÇÕES OMITIDAS	No DE GRUPOS DE ATÉ 10 INFORM. OMITIDAS	CALCULO DA MULTA P/GRUPO DE ATÉ 10 (Em R\$) (C x R\$20,00)	TOTAL DA MULTA (Em R\$) Em conformidade com o artigo 32-A, § 2º, II e § 3º da Lei 11.941/2009.
04/2007	487	49	980,00	735,00
09/2007	302	31	620,00	500,00
TOTAL	-	-	-	1.235,00

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo autuado apresentou impugnação requerendo, em linhas gerais, a improcedência parcial da autuação, especialmente na matéria “incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de intrajornada” (fls. 144 / 153).

A improcedência parcial da autuação calcar-se-ia na ideia de que o intervalo intrajornada, acaso não fruído pelo empregado, deveria ser indenizado, nos termos do §4º do artigo 71 da CLT. Sendo clara a natureza indenizatória de tal pagamento, verdadeiro pagamento decorrente da ocorrência de um dano a direito do trabalhador, com valor estabelecido em lei, seria descabida a incidência de contribuições previdenciárias (*citam-se precedentes judiciais em relação ao tema*).

ACÓRDÃO DA DRJ

Na data de 3 de dezembro de 2013, os Auditores-Fiscais que então integravam a 7ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador julgaram improcedente a impugnação apresentada, conforme exposto no Acórdão n.º. 15-34.211, assim ementado (fls. 212 / 234):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I, II e III da Lei nº. 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa deve arrecadar, respeitando o limite mensal, a contribuição do segurado contribuinte individual, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003.

VERBA PAGA A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Compõem o salário de contribuição os valores pagos a título de intervalo intrajornada não gozado. Por falta de previsão legal, tal verba não pode ser excluída da incidência de contribuições previdenciárias e para terceiros.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO COM CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CFL 68. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração prevista na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA.

Na lavratura de Auto de Infração após a edição da MP nº 449/2008, referente a infrações ocorridas até 03/12/2008, em respeito ao art. 106, inciso II, “c”, do CTN, deve ser confrontado o valor da multa, calculado na sistemática antiga, em vigor à época da infração, com o valor da penalidade calculado na forma estabelecida pela MP nº 449/2008, aplicando-se a multa menos gravosa.

A multa prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, corresponde a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada em GFIP, limitada, por competência, aos valores previstos no inciso I do art. 284, do RPS (em função do número total de segurados da empresa).

AUTO DE INFRAÇÃO COM CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CFL 78. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na redação dada pela MP nº 449, de 2008, a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações omissas.

MULTA.

A multa prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 2008, somente é aplicável quando a empresa declarar GFIP com omissões/incorrekções de informações relacionadas às contribuições previdenciárias recolhidas, ou apresentar GFIP com omissões/incorrekções de informações não relacionadas às contribuições previdenciárias.

Após a edição da MP nº 449/2008, a conduta de a empresa declarar GFIP com omissões/incorrekções de informações relacionadas às contribuições sociais não recolhidas, importa aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/97, a qual não pode ser cumulada, em relação a um mesmo fato gerador, com a multa aplicada no AI com CFL 78.

AUTO DE INFRAÇÃO COM CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CFL 59. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A SEU SERVIÇO.

Constitui infração ao disposto no art. 4º, caput, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, e no art. 216, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

AUTO DE INFRAÇÃO COM CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CFL 30. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração deixar de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso I, “a” e art. 373 do RPS.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei nº 11.457, de 2007.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (Art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972).

A decisão em comento, especialmente no que toca à matéria em litígio (*incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de intervalo intrajornada*) funda-se nos seguintes pontos:

- “*Vê-se que a identificação do fato gerador das contribuições previdenciárias corresponde a um conceito bastante amplo, utilizado para fins tributários, haja vista a autonomia do Direito Previdenciário (Tributário). A lei relaciona exhaustivamente as parcelas que não integram o salário de contribuição no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no art. 214, § 9º*”;

- “*Na legislação previdenciária, somente está definida a exclusão das base de cálculo das indenizações para as quais haja expressa previsão legal, que não é o caso da verba em questão*”;

- A obrigação de pagamento prevista no §4º do artigo 71 da CLT não teria natureza indenizatória, sendo irrelevante que convenção coletiva atribua tal natureza a esta verba. Aponta-se que, de acordo com o dispositivo legal em foco, a parcela em foco teria natureza remuneratória, nos seguintes termos:

Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, **este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho** (grifos no original).

- Cita-se que a Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho reforçaria o caráter remuneratório da verba em análise, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenafável à negociação coletiva.

III - **Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não**

concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (grifos no original)

O Acórdão nº. 15-34.211 ainda indefere o pedido para juntada posterior de documentos e explicita que, ainda que inexistia pedido expresso, deve ser respeitada a aplicação retroativa da legislação previdenciária penal mais benéfica ao infrator.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente cientificado do acórdão prolatado pela DRJ em 20 de novembro de 2014 (fls. 248), o sujeito passivo em comento apresentou recurso voluntário na data de 26 de novembro de 2014 (fls. 253), por meio do qual requer, em linhas gerais, a desconstituição da lavratura, no que toca à matéria controvertida (*incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de intrajornada*).

Os argumentos tecidos pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário (fls. 254 / 263) são resumidos abaixo:

- Aponta-se que a decisão de primeira instância não teria analisado os fundamentos de defesa, pois teria se limitado a reproduzir o inciso I do artigo 28 da Lei nº. 8.212, de 1991;
- Repisa-se a natureza indenizatória da verba paga com fulcro na norma veiculada no §4º do artigo 71 da CLT, reforçando-se os argumentos apresentados na impugnação;
- Cita-se precedente do CARF em reforço à tese de defesa (*Acórdão nº. 2402-003.002*).

Aponte-se, por fim, que não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (ciência da decisão de primeira instância em 20 de novembro de 2014 - fls. 248; apresentação do recurso voluntário em 26 de novembro de 2014 - fls. 253). Ademais, atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recurso apresentado.

Nos termos do relatório supra, a única matéria a ser apreciada no presente julgamento reside na incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de intervalo intrajornada.

O pagamento de verba trabalhista a título de intervalo intrajornada decorre da norma então veiculada no §4º do artigo 71 da CLT, nos seguintes termos:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§4º. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

A dicção do dispositivo legal acima lembrado não poderia ser mais clara acerca do carácter remuneratório da verba em análise. De fato, o diploma legal em comento aponta que o empregado, ao trabalhar no período do denominado “intervalo intrajornada”, tem o direito de receber remuneração relativa a tal período em patamar superior ao regularmente pactuado com seu empregador (*as horas trabalhadas no intervalo intrajornada devem ser remuneradas com um adicional de 50%*).

Em face de tal disposição legal, o Tribunal Superior do Trabalho – TST explicitou o carácter salarial da verba em foco na Súmula 437, com o seguinte teor:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-I) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (g.n.)

Restando indubitado que i) a própria CLT atribuía carácter remuneratório à verba em análise e ii) o TST expressamente reforça o carácter remuneratório do pagamento em questão, é forçoso concluir haver regular incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de “intervalo intrajornada”. Lembre-se que a base de cálculo das contribuições

previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados corresponde ao valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas destinadas a retribuir o trabalho (inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212, de 1991).

Relevante apontar que há jurisprudência consolidada tanto no âmbito do CARF quanto no seio do STJ acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de “intervalo intrajornada”. Vamos lembrar o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP nº. 1.619.117 e alguns acórdãos proferidos pelo CARF:

ERESP nº. 1.619.117

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO (HRA). NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA, prevista nos arts. 3º, II, da Lei 5.811/1972 e 71, § 4º, da CLT.

2. O acórdão embargado consignou que tal verba "[...] reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental".

3. Partindo da premissa de que a Hora Repouso Alimentação - HRA possui natureza indenizatória, concluiu que sobre ela não deve incidir a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991).

4. O julgado apontado como paradigma, por sua vez, assentou: "a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim, "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991".

5. É patente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como a divergência entre as soluções jurídicas adotadas em cada caso. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMA DO STJ 6. A Primeira Turma reconheceu que a HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória em mais um precedente: REsp 1.328.326/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p./ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.5.2017.

7. Na Segunda Turma, prevalece a compreensão de que a Hora Repouso Alimentação - HRA possui natureza remuneratória, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt no REsp 1.727.114/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.5.2019; AgInt no AREsp 1.122.223/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.8.2019; AgRg no REsp 1.449.331/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2016; REsp 1.144.750/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2011; EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.5.2011. NATUREZA JURÍDICA DA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO 8. A Hora Repouso Alimentação - HRA constitui verba paga ao trabalhador pela disponibilidade do empregado no local de trabalho, ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972.

9. O pagamento por essa "disponibilidade do empregado" é feito nos termos dos arts. 3º, II, da Lei 5.811/1972 e 71, § 4º, da CLT.

10. A Hora Repouso Alimentação - HRA é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. Ou seja, o trabalhador recebe salário normal pelas oito horas regulares e HRA pela 9ª (nona) hora, em que ficou à disposição da empresa.

11. Inexiste simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o empregado ficaria 8 horas contínuas à disposição da empresa e receberia por 9 horas (haveria "indenização" pela hora de descanso suprimida).

12. O empregado fica efetivamente 9 (nove) horas contínuas trabalhando ou à disposição da empresa e recebe exatamente por esse período, embora uma dessas horas seja paga em dobro, a título de HRA. Trata-se de situação análoga à hora extra: remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.

13. Ao contrário do afirmado no acórdão embargado, a HRA possui nítida natureza remuneratória, submetendo-se à tributação pela contribuição previdenciária patronal, nos termos dos arts. 22, I, e 28 da Lei 8.212/1991.

14. Tratando da incidência da contribuição previdenciária sobre a HRA, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.039.689/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.9.2017), afirmou: "Desse modo, não diverge o Tribunal a quo do entendimento da Corte no sentido da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas remuneratórias, conforme ficou deliberado no julgamento do RE nº 565.160/SC (Tema 20 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet). Verifico que, nessa decisão, a Corte se debruçou sobre o alcance da expressão 'folha de salários', contida no art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, que é base de cálculo da exação em tela".

15. Em obiter dictum, impende ressaltar que a redação do art. 71, § 4º, da CLT foi alterada pela Lei 13.467/2017: "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

16. A compreensão esposada abrange apenas os pagamentos e recolhimentos realizados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, uma vez que a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT não foi objeto de discussão no presente caso. CONCLUSÃO 17. Embargos de Divergência providos, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a Hora Repouso Alimentação - HRA, até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

(EREsp n. 1.619.117/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 8/5/2020)

Acórdão nº. 2401-010.557, sessão de 9 de novembro de 2022

PAGAMENTO POR SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. SÚMULA TST Nº 437.

Nos termos do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei nº 8.923, de 1994, o pagamento decorrente da supressão de intervalo intrajornada tem

natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciária e para terceiros

Acórdão nº. 9202-010.158, sessão de 23 de novembro de 2021

INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELA SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A contraprestação pecuniária pela supressão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial (Súmula 437/TST), e está sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Acórdão nº. 9202-009.566, sessão de 27 de maio de 2021

INDENIZAÇÃO POR HORA REFEIÇÃO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 71§, 4º DA CLT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A supressão do trabalho intrajornada é medida excepcional que, quando autorizada pelo Poder Judiciário, enseja o pagamento da remuneração do empregado com os acréscimos previstos em Lei e Convenção Coletiva, de modo que os valores pagos a este título visam retribuir o trabalho prestado em horário de descanso, sendo portanto integrantes da base de cálculo das contribuições sociais

Acórdão nº. 2301-004.994, sessão de 5 de abril de 2017

SÚMULA 437 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI1) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Na forma do item II da Súmula nº 437 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva. Relevar observar o item III da referida súmula que assevera que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Acórdão nº. 9202-004.543, sessão de 27 de outubro de 2016

INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELA SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

Tendo em vista o constante da Súmula TST n.º 437 que espousa entendimento sobre a aplicação do art. 71 da CLT, conferindo natureza salarial a indenização pecuniária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, entendo devida a contribuição previdenciária.

Assim, entendo que não merece provimento o recurso voluntário, pois é regular a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de “intervalo intrajornada”.

Por fim, sendo certa a não informação em GFIP dos valores pagos a título de “intervalo intrajornada”, escoreitas as autuações DEBCAD nº. 37.271.325-4 (CFL 68) e AI nº. 37.271.328-9 (CFL 78).

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, voto por **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes